

16/12/2024

PRIMEIRA TURMA

QUINTO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA PETIÇÃO 11.581 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQDO.(A/S)	: CESAR GUIMARAES GALLI JUNIOR
ADV.(A/S)	: ROBSON DUPIM DIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR
REQDO.(A/S)	: ANA LUCIA ADORNO DE SOUSA
ADV.(A/S)	: BRUNO JORDANO BARROS MARINHO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: ERLINDO DA CRUZ
ADV.(A/S)	: AURI PATRICK FERNANDES E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: DAVID BRESCANSIN
ADV.(A/S)	: CARLOS ALBERTO KOCH E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: LUANE VIGNAGA GROTTA
ADV.(A/S)	: LUIZ EDUARDO DE SOUSA NETO
ADV.(A/S)	: HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES
REQDO.(A/S)	: JULIANO ANTONIOLLI
ADV.(A/S)	: LUIZ EDUARDO DE SOUSA NETO
ADV.(A/S)	: HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES
REQDO.(A/S)	: LUIZ ANTONIO VILLAR DE SENA
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: REGILENE PADILHA
ADV.(A/S)	: JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: MIRIAM ABDALA DE CARVALHO
ADV.(A/S)	: SERGIO DE CARVALHO GEGERS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES
ADV.(A/S)	: JULIA BASSO MOREIRA
ADV.(A/S)	: LEDA MARLENE BANDEIRA
REQDO.(A/S)	: ROGERIO CESAR GROTTA
ADV.(A/S)	: MIGUEL SOUZA GOMES
REQDO.(A/S)	: EDILSON PISSINATI MACEDO
ADV.(A/S)	: ALBERTO ZACHARIAS TORON
ADV.(A/S)	: LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER

PET 11581 RD-QUINTO / DF

ADV.(A/S)	: GABRIELLA GOMES SORRILHA
REQDO.(A/S)	: MIRTES ENI LEITZKE GROTTA
ADV.(A/S)	: MIGUEL SOUZA GOMES
REQDO.(A/S)	: FABRIZIO CISNEROS COLOMBO
AUT. POL.	: POLÍCIA FEDERAL

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. DENÚNCIA APTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES MULTITUDINÁRIOS OU DE AUTORIA COLETIVA IMPUTADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para analisar o recebimento da denúncia e para processar e julgar posterior ação penal, em face de evidente conexão entre as condutas denunciadas e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro. Precedentes.

2. A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV; e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações violentas visando ao rompimento do Estado de Direito, com a consequente instalação do arbítrio.

3. Denúncia apta oferecida pelo Ministério Público Federal com exposição clara e compreensível de todos os requisitos necessários exigidos.

4. Presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria.

5. Acusação coerente na exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação da acusada, a classificação do crime

PET 11581 RD-QUINTO / DF

e o rol das testemunhas permitindo à acusada a compreensão da imputação e, consequentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta SUPREMA CORTE. Precedentes.

6. DENÚNCIA INTEGRALMENTE RECEBIDA em face de ANA LÚCIA ADORNO DE SOUSA, pela prática das condutas descritas no art. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), no art. 359-L (tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito), no art. 359-M (golpe de Estado), no art. 163, parágrafo único, I, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e do art. 69, *caput* (concurso material), ambos do Código Penal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro CRISTIANO ZANIN, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, acordam em receber a denúncia oferecida contra ANA LÚCIA ADORNO DE SOUZA em relação aos crimes previstos no art. 288, parágrafo único, no art. 359-L, no art. 359-M, no art. 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal, e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, c/c art. 29, *caput* e art. 69, *caput*, todos do Código Penal, pois presentes os requisitos exigidos pelos artigos 41 e 395, ambos do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2024.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente

16/12/2024**PRIMEIRA TURMA****QUINTO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA PETIÇÃO 11.581 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQDO.(A/S)	: CESAR GUIMARAES GALLI JUNIOR
ADV.(A/S)	: ROBSON DUPIM DIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR
REQDO.(A/S)	: ANA LUCIA ADORNO DE SOUSA
ADV.(A/S)	: BRUNO JORDANO BARROS MARINHO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: ERLINDO DA CRUZ
ADV.(A/S)	: AURI PATRICK FERNANDES E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: DAVID BRESCANSIN
ADV.(A/S)	: CARLOS ALBERTO KOCH E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: LUANE VIGNAGA GROTTA
ADV.(A/S)	: LUIZ EDUARDO DE SOUSA NETO
ADV.(A/S)	: HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES
REQDO.(A/S)	: JULIANO ANTONIOLLI
ADV.(A/S)	: LUIZ EDUARDO DE SOUSA NETO
ADV.(A/S)	: HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES
REQDO.(A/S)	: LUIZ ANTONIO VILLAR DE SENA
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: REGILENE PADILHA
ADV.(A/S)	: JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: MIRIAM ABDALA DE CARVALHO
ADV.(A/S)	: SERGIO DE CARVALHO GEGERS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES
ADV.(A/S)	: JULIA BASSO MOREIRA
ADV.(A/S)	: LEDA MARLENE BANDEIRA
REQDO.(A/S)	: ROGERIO CESAR GROTTA
ADV.(A/S)	: MIGUEL SOUZA GOMES
REQDO.(A/S)	: EDILSON PISSINATI MACEDO
ADV.(A/S)	: ALBERTO ZACHARIAS TORON
ADV.(A/S)	: LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER

PET 11581 RD-QUINTO / DF

ADV.(A/S)	: GABRIELLA GOMES SORRILHA
REQDO.(A/S)	: MIRTES ENI LEITZKE GROTTA
ADV.(A/S)	: MIGUEL SOUZA GOMES
REQDO.(A/S)	: FABRIZIO CISNEROS COLOMBO
AUT. POL.	: POLÍCIA FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes (Relator): Trata-se de Denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República imputando à investigada **ANA LÚCIA ADORNO DE SOUSA**, brasileira, nascida em 27.1.1974, filho de Alcides Pereira de Sousa e Zélia Adorno de Sousa, inscrita no CPF n. 628.124.241-68 e no RGn. 10332723 SESP/MT, residente na Rua José Corsino, 33S, Bairro Centro, CEP 78.300-074, Tangará da Serra/MT, a prática das condutas descritas nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e do art. 69, *caput* (concurso material), ambos do Código Penal.

De acordo com a peça acusatória, os fatos criminosos imputados ao investigado foram os seguintes (eDoc. 278):

Imputração

A Sra. **ANA LÚCIA ADORNO DE SOUSA**, de maneira livre, consciente e voluntária, pelo menos a partir do início do processo eleitoral de 2022 e até o dia 8.1.2023, por meio de mensagens eletrônicas e encontros acampamentos em frente a unidades militares, associou-se a centenas de outras pessoas, algumas armadas, praticando atos que se voltavam contra a integridade do sistema eleitoral. Especialmente a partir das eleições presidenciais o grupo se voltou ao cometimento de crimes de dano qualificado e de deterioração de patrimônio público e

PET 11581 RD-QUINTO / DF

tombado, por não se conformar com o resultado do pleito, praticando o crime de associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, do Código Penal).

No mesmo contexto, ANA LÚCIA ADORNO DE SOUSA, de maneira livre, consciente e voluntária, no dia 8.1.2023, no período da tarde, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, em unidade de desígnios com outras milhares de pessoas, tentou, com emprego de violência e grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo e restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais. O caso se subsome ao tipo do crime de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal).

No mesmo dia 8.1.2023, ANA LÚCIA ADORNO DE SOUSA, no período da tarde, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, de maneira livre, consciente e voluntária, em unidade de desígnios com outras centenas de pessoas, tentou depor, por meio de violência e grave ameaça, o governo legitimamente constituído. O caso se subsome ao tipo do crime de golpe de Estado (art. 359-M do Código Penal).

Por fim, ANA LÚCIA ADORNO DE SOUSA, no mesmo dia 8, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, destruiu e concorreu para a destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, ao avançar contra as sedes do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, fazendo-o com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a União. O caso se subsome aos tipos dos crimes de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do Código Penal), e de deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998).

[...]

A denunciada, especificamente

No caso específico de ANA LÚCIA ADORNO DE SOUSA, há provas suficientes de sua participação nos atos violentos de 8.1.2023.

PET 11581 RD-QUINTO / DF

A denunciada permaneceu unida subjetivamente aos integrantes do grupo e participou da ação criminosa que invadiu as sedes do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e do Palácio do Planalto e quebrou vidros, cadeiras, painéis, mesas, móveis históricos e outros bens que ali estavam, causando a totalidade dos danos descritos pelo relatório preliminar do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan).

A denunciada participou de atos de estrago e destruição de bens especialmente protegidos por ato administrativo, porque tombados como peças urbanísticas dentro da escala monun1ental do projeto do Plano Piloto, conforme Portaria n. 314/1992, do Iphan, assim como de suas respectivas estruturas arquitetônicas, conforme Processo n. 1550-T-2007 – Iphan.

A identificação de ANA LÚCIA ADORNO DE SOUZA foi realizada a partir de vídeos registrados por ela e publicados na rede social Instagram (@analuciaadornoo), que indicam sua participação ativa nos atos do dia 8.1.2023 (Informação de Polícia Judiciária n. 077/2023-GILP/CINQ/CGRC/DICOR/PF).

Na mídia, a denunciada registra a chegada dos invasores na Esplanada, enquanto exalta as ações do grupo a que aderiu e incita sua mobilização, bradando: “*Perdeu, mané! O Brasil é nosso! Viva o nosso Brasil! Viva! É por todos os nossos políticos amados! Valeu!*”.

O telefone celular da denunciada foi apreendido e periciado (Informação de Polícia Judiciária n. 223/2023-GILP/CINQ/CGRC/DICOR/PF). No aparelho, foram encontradas mensagens de áudio enviadas a terceiros, nas quais a denunciada afirma: “*O povo não vai se acovardar, se tivesse feito isso em dezembro, antes do Bolsonaro deixar a cadeira, não taria com esse ladrão aí na cadeira*”, “*Nós estamos empenhando para ajudar os patriotas daqui*” e “*A gente está se mobilizando sim, entendeu?*”.

É incontroversa, portanto, a presença da denunciada nos atos antidemocráticos de 8.1.2023, no momento em que ocorria a invasão e a depredação dos espaços públicos. As publicações por ela divulgadas confirmam a contribuição ativa aos atos

PET 11581 RD-QUINTO / DF

praticados.

Ao fim da peça acusatória, a Procuradoria-Geral da República formulou o seguinte requerimento:

O Ministério Público Federal denuncia ANA LÚCIA ADORNO DE SOUZA pela prática dos crimes de associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, do CP), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP).

Requer a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pelos crimes acima denunciados, nos termos do art. 387, IV, do CPP.

Aguarda que, cumpridos os procedimentos da lei, a denunciada seja condenada em todas as sanções previstas para esses delitos.

A denunciada, ANA LÚCIA ADORNO DE SOUSA foi notificada no dia 1º/11/2024 para apresentar resposta à denúncia dentro do prazo legal (eDoc. 431, fl. 23), oportunidade na qual requereu, por meio de sua defesa constituída, em síntese: a) *seja reconhecida a incompetência absoluta desta corte;* b) *seja reconhecida a presença de lastro probatório/indiciário mínimo, sendo determinada a inépcia da presente denúncia, rejeitando-se, em relação a denunciada, a exordial acusatória;* c) *seja aplicado o mesmo entendimento firmado na AP 1082, procedendo-se com a absolvição da acusada em razão de ausência de provas;* d) *rejeição da peça acusatória;* e e) *a aplicabilidade do crime impossível* (eDoc. 434).

É o Relatório.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 38

PET 11581 RD-QUINTO / DF

16/12/2024

PRIMEIRA TURMA

QUINTO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA PETIÇÃO 11.581 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de Denúncia oferecida em face de ANA LÚCIA ADORNO DE SOUZA, pela prática das condutas descritas nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e do art. 69, *caput* (concurso material), ambos do Código Penal.

Narra a Denúncia, o contexto no qual inseridos os eventos criminosos, por meio da seguinte síntese:

Contexto

Grupo expressivo de pessoas iniciou, pelo menos desde o começo do processo eleitoral em 2022, movimento articulado majoritariamente em redes sociais de insurgência contra o sistema eleitoral, contra a representatividade dos membros do Congresso Nacional e contra a autoridade do Supremo Tribunal Federal. O movimento tinha por objetivo arregimentar, organizar e insuflar a população, visando à prática de atos violentos e antidemocráticos, caso o resultado das urnas não correspondesse ao desejado pelo grupo.

A proclamação do resultado das urnas, em 30.11.2022, deu força ao movimento antidemocrático, atiçando a convocação, por meio de redes sociais, de um levante contra o Estado de Direito e o governo eleito. Os grupos iniciaram ações de fechamento de rodovias por todo o país e de instalação de

PET 11581 RD-QUINTO / DF

acampamentos às portas de unidades militares, como, por exemplo, em Brasília. Os procedimentos se mostravam coordenados e articulados contra a democracia.

Atos violentos ocorreram no dia 12.12.2022, quando da diplomação do candidato eleito à Presidência da República. Na ocasião, registraram-se queima de veículos, incêndios e tentativa de invasão e destruição da sede da Polícia Federal em Brasília.

A escalada da violência atingiu o auge em 8.1.2023, quando o grupo criminoso, ao qual a denunciada aderiu, munido de artefatos de destruição, avançou sobre a Praça dos Três Poderes em marcha organizada. Ao incentivo de palavras de ordem, o grupo invadiu o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal, depredando o patrimônio público com o objetivo final de impor a instalação de um regime de governo alternativo, produto da deposição do governo legitimamente eleito e da abolição violenta do Estado Democrático de Direito.

As ações delituosas não se esgotaram nos danos às instalações do Supremo Tribunal Federal, do Congresso Nacional e do Palácio do Planalto. A pretensão do grupo criminoso integrado pela denunciada era a de abalar o exercício dos Poderes, mediante a prática reiterada de delitos, até que se pudesse consolidar o regime de exceção.

A estabilidade da associação criminosa é comprovada pelo surgimento e permanência de tais grupos organizados, desde o início do processo eleitoral até o dia 8.1.2023, quando houve a tentativa de concretizar os planos antidemocráticos previamente concebidos. Além disso, o conteúdo dos materiais difundidos para arregimentar novos integrantes para tais grupos fazia referência expressa aos desígnios de “*tomada de poder*”, em uma investida que “*não teria dia para acabar*”.

As mensagens trocadas entre os interlocutores de grupos em redes sociais abrangeram incitação de comportamentos violentos contra Ministros do Supremo Tribunal Federal, como “*Bolsonaro deveria e [é] entra [entrar] dentro do STF com uma*

PET 11581 RD-QUINTO / DF

metralhadora e metralhar todos ministro kkk" , e anúncios de caravanas com destino a Brasília nos primeiros dias de janeiro de 2023. Além disso, mensagens compartilhadas manifestavam apoio àqueles que praticavam os atos do dia 8.1.2023, retroalimentando o caráter violento e criminoso da ação.

O grupo que invadiu o Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal e o Palácio do Planalto provocou diretamente destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a União, atingindo móveis e instalações funcionais dos prédios públicos em que os Poderes têm a sua sede.

A violência e a grave ameaça físicas foram praticadas contra policiais e jornalistas que lá se encontravam, logo que os integrantes do grupo criminoso chegaram na Praça dos Três Poderes e, ato contínuo, dividiram-se em grupos, que se direcionaram separadamente, porém com o mesmo objetivo, aos edifícios-sedes do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e da Presidência da República

Segundo avaliações preliminares, o prejuízo global causado pelo grupo criminoso foi de: (i) R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), no Senado Federal; (ii) R\$ 2.717.868,08 (dois milhões, setecentos e dezessete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oito centavos), na Câmara dos Deputados; (iii) mais de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), apenas com obras de arte, no Palácio do Planalto; e (iv) R\$ 11.413.654,84 (onze milhões, quatrocentos e treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), excluídos os bens de valor inestimável, no Supremo Tribunal Federal.

A denunciada, especificamente

No caso específico de ANA LÚCIA ADORNO DE SOUSA, há provas suficientes de sua participação nos atos violentos de 8.1.2023.

A denunciada permaneceu unida subjetivamente aos integrantes do grupo e participou da ação criminosa que

PET 11581 RD-QUINTO / DF

invadiu as sedes do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e do Palácio do Planalto e quebrou vidros, cadeiras, painéis, mesas, móveis históricos e outros bens que ali estavam, causando a totalidade dos danos descritos pelo relatório preliminar do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan).

A denunciada participou de atos de estrago e destruição de bens especialmente protegidos por ato administrativo, porque tombados como peças urbanísticas dentro da escala monun1ental do projeto do Plano Piloto, conforme Portaria n. 314/1992, do Iphan, assim como de suas respectivas estruturas arquitetônicas, conforme Processo n. 1550-T-2007 Iphan.

A identificação de ANA LÚCIA ADORNO DE SOUZA foi realizada a partir de vídeos registrados por ela e publicados na rede social Instagram (@analuciaadornoo), que indicam sua participação ativa nos atos do dia 8.1.2023 (Informação de Polícia Judiciária n. 077/2023-GILP/CINQ/CGRC/DICOR/PF).

Na mídia, a denunciada registra a chegada dos invasores na Esplanada, enquanto exalta as ações do grupo a que aderiu e incita sua mobilização, bradando: *"Perdeu, mané! O Brasil é nosso! Viva o nosso Brasil! Viva! É por todos os nossos políticos amados! Valeu!"*.

O telefone celular da denunciada foi apreendido e periciado (Informação de Polícia Judiciária n. 223/2023-GILP/CINQ/CGRC/DICOR/PF). No aparelho, foram encontradas mensagens de áudio enviadas a terceiros, nas quais a denunciada afirma: *"O povo não vai se acovardar, se tivesse feito isso em dezembro, antes do Bolsonaro deixar a cadeira, não taria com esse ladrão aí na cadeira, Nós estamos empenhando para ajudar os patriotas daqui e A gente está se mobilizando sim, entendeu?"*.

É incontroversa, portanto, a presença da denunciada nos atos antidemocráticos de 8.1.2023, no momento em que ocorria a invasão e a depredação dos espaços públicos. As publicações por ela divulgadas confirmam a contribuição ativa aos atos praticados.

PET 11581 RD-QUINTO / DF

Passo à análise da Denúncia e das teses defensivas apresentadas na resposta prévia.

1. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Esta CORTE SUPREMA é competente para apurar, processar e julgar os fatos aqui narrados, pois a responsabilização legal de todos os autores e partícipes dos inúmeros crimes atentatórios ao Estado Democrático de Direito, que culminaram com as condutas golpistas do dia 08/01/2023, deve ser realizada com absoluto respeito aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, sem qualquer distinção entre servidores públicos civis ou militares.

As garantias fundamentais aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, diferentemente do que ocorria nos textos constitucionais anteriores, foram incorporadas ao texto da Constituição brasileira de 1988.

A garantia do Devido Processo Legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade e propriedade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa, visando salvaguardar a liberdade individual e impedir o arbítrio do Estado.

A imparcialidade do Judiciário e a segurança do povo contra o arbítrio estatal encontram no Devido Processo Legal e no princípio do Juiz Natural, proclamadas nos incisos LV, XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição Federal, suas garantias indispensáveis.

Como consagrado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

O princípio da naturalidade do Juízo que traduz significativa conquista do processo penal liberal, essencialmente fundado em bases democráticas atua como fator de limitação dos poderes persecutórios do Estado e representa importante garantia de imparcialidade dos juízes e tribunais (STF 1a T. HC no 69.601/SP Rel. Min. CELSO DE MELLO, Diário da Justiça,

PET 11581 RD-QUINTO / DF

Seção I, 18 dez. 1992, p. 24.377).

O juiz natural é somente aquele integrado no Poder Judiciário, com todas as garantias institucionais e pessoais previstas na Constituição Federal, devendo a observância desse princípio ser interpretada em sua plenitude, de forma a não só proibir a criação de Tribunais ou juízos de exceção, como também exigir respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e a imparcialidade do órgão julgador.

Nesse mesmo sentido, decidiu o TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL ALEMÃO:

O mandamento ninguém será privado de seu juiz natural, bem como ocorre com a garantia da independência dos órgãos judiciários, deve impedir intervenções de órgãos incompetentes na administração da Justiça e protege a confiança dos postulantes e da sociedade na imparcialidade e objetividade dos tribunais: a proibição dos tribunais de exceção, historicamente vinculada a isso, tem a função de atuar contra o desrespeito sutil a esse mandamento. Como esses dispositivos em sua essência concretizam o princípio do Estado de Direito no âmbito da constituição (organização) judiciária, elas já foram introduzidas na maioria das Constituições estaduais alemãs do século XIX, dando-lhes, assim, a dignidade de norma constitucional. O art. 105 da Constituição de Weimar deu prosseguimento a esse legado. À medida que os princípios do Estado de Direito e Separação de Poderes se foram aprimorando, também as prescrições relativas ao juiz natural foram sendo aperfeiçoadas. A lei de organização judiciária, os códigos de processo e os planos de distribuição das causas (definidos nas Geschäftsordnungen regimentos internos) dos tribunais determinavam sua competência territorial e material, (o sistema de) a distribuição das causas, bem como a composição dos departamentos individualizados, câmaras e senados. Se originalmente a determinação ninguém será privado de seu juiz natural era dirigida sobretudo para fora,

PET 11581 RD-QUINTO / DF

principalmente contra qualquer tipo de justiça de exceção (Kabinettsjustiz), hoje seu alcance de proteção estendeu-se também à garantia de que ninguém poderá ser privado do juiz legalmente previsto para sua causa por medidas tomadas dentro da organização judiciária (Decisão Urteil do Primeiro Senado de 20 de março de 1956 1 BvR 479/55 Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. Coletânea Original: Jürgen Schawabe. Organização e introdução. Leonardo Martins. Konrad Adenauer Stiftung Programa Estado de Derecho para Sudamérica, p. 900/901).

Em total e absoluta observância aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, o PLENÁRIO DA CORTE confirmou a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para a presidência dos inquéritos que investigam os crimes previstos nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei 13.260/16, e nos artigos 147 (ameaça), 147-A, § 1º, III, (perseguição), 163 (dano), art. 286 (incitação ao crime), art. 250, § 1º, inciso I, alínea "b" (incêndio majorado), 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), todos do Código Penal (Inq. 4.879 Ref e Inq. 4.879 Ref-segundo, Rel. Min ALEXANDRE DE MORAES, Pleno, DJe de 10/04/2023).

Esta denúncia decorre de investigações conduzidas nesta SUPREMA CORTE, por meio dos Inqs. 4.917/DF, 4.918/DF, 4.919/DF, 4.920/DF, 4.921/DF, 4.922/DF, 4.923/DF e Pets dela derivadas, em razão dos atos que resultaram na invasão e depredação dos prédios do CONGRESSO NACIONAL, PALÁCIO DO PLANALTO e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ocorridos em 8/1/2023, caracterizando em tese os crimes de associação criminosa, incitação ao crime, abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado, e dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima.

A extensão e consequências das condutas de associação criminosa (art. 288, *caput*, do Código Penal) e da incitação ao crime equiparada pela

PET 11581 RD-QUINTO / DF

animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais (art. 286, parágrafo único, do Código Penal) imputadas a denunciada são objetos de diversos procedimentos em trâmite neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL direcionados a descobrir a autoria dos financiadores e dos incitadores, inclusive autoridades públicas, entre eles àqueles detentores de prerrogativa de foro.

Este inquérito foi instaurado objetivando a apuração das condutas omissivas e comissivas dos denominados **EXECUTORES MATERIAIS**, inicialmente pela prática dos crimes de terrorismo (artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei n. 13.206/2016), associação criminosa (artigo 288), abolição violenta do Estado Democrático de Direito (artigo 359-L), golpe de Estado (artigo 359-M), ameaça (artigo 147), perseguição (artigo 147-A, § 1º, III) e incitação ao crime (artigo 286), estes últimos previstos no Código Penal, no contexto dos atos praticados em 8 de janeiro de 2023, na Praça dos Três Poderes, especificamente nas sedes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, do CONGRESSO NACIONAL e do PALÁCIO DO PLANALTO.

Nota-se, pois, que as investigações tem por objeto, DENTRE OUTROS, a prática do delito de associação criminosa, cujo objetivo principal é a prática de crimes, tais como abolição do Estado democrático de Direito (art. 359-L), e também golpe de Estado (art. 359-M), com deposição do governo eleito de forma legítima nas Eleições Gerais de 2022.

A pedido da Procuradoria-Geral da República, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL determinou a instauração de quatro Inquéritos: Inq. 4920, relativo aos **FINANCIADORES** dos atos antidemocráticos, que prestaram contribuição material/financeira para a malfadada tentativa de golpe; Inq. 4921, relativo aos **PARTÍCIPES POR INSTIGAÇÃO**, que de alguma forma incentivaram a prática dos lamentáveis atos; Inq. 4922, relativo aos **AUTORES INTELECTUAIS E EXECUTORES**, que ingressaram em área proibida e praticaram os atos de vandalismo e destruição do patrimônio público; e Inq. 4923, relativo às **AUTORIDADES DO ESTADO RESPONSÁVEIS POR OMISSÃO**.

Todas as investigações, portanto, referem-se aos mesmos atos

PET 11581 RD-QUINTO / DF

criminosos resultantes da invasão e depredação dos prédios do CONGRESSO NACIONAL, PALÁCIO DO PLANALTO e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ocorridos em 8/1/2023, sendo EVIDENTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO entre as condutas atribuídas a **ANA LÚCIA ADORNO DE SOUZA** na presente Denúncia e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos referidos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro nessa SUPREMA CORTE.

Ressalte-se, inclusive, que alguns DETENTORES DE PRERROGATIVA DE FORO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, inclusive, já foram identificados e estão sendo investigados, notadamente os Deputados Federais ANDRÉ FERNANDES, SÍLVIA WAIÁPI, e CORONEL FERNANDA, investigados nos mencionados Inqs. 4.919F/DF, 4.918/DF e 4.930/DF, a pedido da Procuradoria-Geral da República, bem como o Deputado Federal CABO GILBERTO SILVA, investigado na Pet 10.836/DF.

Há, portanto, como bem sustentado pela PGR, a ocorrência dos denominados delitos multitudinários, ou seja, aqueles praticados por um grande número de pessoas, onde o vínculo intersubjetivo é amplificado significativamente, pois *um agente exerce influência sobre o outro, a ponto de motivar ações por imitação ou sugestão, o que é suficiente para a existência do vínculo subjetivo, ainda que eles não se conheçam*.

O Ministério Público aponta, inclusive, que todos *agiam em concurso de pessoas, unidos pelo vínculo subjetivo para a realização da obra comum, devendo ser rigorosamente responsabilizados por seus atos em iguais medidas*.

Vislumbra-se, neste caso, que a prova das infrações supostamente cometidas por **ANA LÚCIA ADORNO DE SOUZA**, ou ainda, suas circunstâncias elementares, podem influir diretamente nas investigações envolvendo investigados com prerrogativa de foro.

Observe-se, ainda, que foi a própria Procuradoria-Geral da República, órgão máximo do Ministério Público da União e com atribuição para atuar perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que ofereceu a Denúncia ora em análise, em virtude da competência desta

PET 11581 RD-QUINTO / DF

CORTE para processar e julgar o presente caso em face da CONEXÃO apresentada e pleiteia a manutenção do caso na CORTE, a comprovar que, de fato, as infrações praticadas e investigadas nos inquéritos mencionados possuem estreita relação.

Dessa maneira, nos termos do art. 76, do Código de Processo Penal, a competência deve ser determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Não bastasse a existência de co-autoria em delitos multitudinários, há, ainda, conexão probatória com outros dois inquéritos que tramitam no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que investigam condutas atentatórias à própria CORTE, o Inq 4781, das *Fake News* e a prática de diversas infrações criminais por milícias digitais atentatórias ao Estado Democrático de Direito, investigada no Inq 4874, cujos diversos investigados possuem prerrogativa de foro: Senador FLÁVIO BOLSONARO e os Deputados Federais OTONI DE PAULA, CABO JÚNIO DO AMARAL, CARLA ZAMBELLI, BIA KICIS, EDUARDO BOLSONARO, FILIPE BARROS, LUIZ PHILLIPE ORLEANS E BRAGANÇA, GUIGA PEIXOTO e ELIÉSER GIRÃO.

Dessa forma, não há dúvidas sobre a competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para analisar a presente Denúncia e, eventualmente, caso seja recebida, para processar e julgar posterior ação penal, pois É EVIDENTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO entre as condutas atribuídas a ANA LÚCIA ADORNO DE SOUZA na presente

PET 11581 RD-QUINTO / DF

denúncia e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos referidos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro nessa SUPREMA CORTE.

2. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

A Denúncia indicou, de forma clara e precisa, as condutas típicas imputadas à acusada, uma vez que estamos diante dos denominados crimes multitudinários.

Em crimes dessa natureza, a individualização detalhada das condutas encontra barreiras intransponíveis pela própria característica coletiva da conduta, não restando dúvidas, contudo, que TODOS contribuem para o resultado, eis que se trata de uma ação conjunta, perpetrada por inúmeros agentes, direcionada ao mesmo fim.

Como ensinado por NILO BATISTA,

"De índole completamente diversa é a hipótese do chamado crime multitudinário: parte aqui o legislador (art. 65, inc. III, al. e) de noções produzidas pela criminologia positivista a respeito de influências desinibidoras e ativantes que a multidão em tumulto teria sobre o indivíduo; (...) Os crimes plurissubjetivos admitem a participação, devendo-se observar que qualquer auxílio ao fato converte o cúmplice em autor direto" (Concurso de agentes uma investigação sobre os problemas da autoria e da participação no direito penal brasileiro. 2ºed São Paulo: Editora Lumen Juris, 2004).

No mesmo sentido, os ensinamentos do saudoso JULIO FABBRINI MIRABETE, que:

"é possível o cometimento de crime pela multidão delinquente, como nas hipóteses de linchamento, depredação, saque etc. Responderão todos os agentes por homicídio, dano, roubo, nesses

PET 11581 RD-QUINTO / DF

exemplos, mas terão as penas atenuadas aqueles que cometem o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocaram (art. 65, III, e). A pena, por sua vez, será agravada para os líderes, os que promoveram ou organizaram a cooperação no crime ou dirigiram a atividade dos demais agentes (art. 62, I)". (Manual de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do CP volume 1/ Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini 34. Ed. São Paulo, Atlas, 2019, página 234).

CEZAR ROBERTO BITTENCOURT, igualmente, analisa o tema da multidão delinquente, e afirma que:

"O fenômeno da multidão criminosa tem ocupado os espaços da imprensa nos últimos tempos e tem preocupado profundamente a sociedade como um todo. Os linchamentos em praça pública, as invasões de propriedades e estádios de futebol, os saques em armazéns têm acontecido com frequência alarmante, perturbando a ordem pública. Essa forma sui generis de concurso de pessoas pode assumir proporções consideravelmente graves, pela facilidade de manipulação de massas que, em momentos de grandes excitações, anulam ou reduzem consideravelmente a capacidade de orientar-se segundo padrões éticos, morais e sociais. A prática coletiva de delito, nessas circunstâncias, apesar de ocorrer em situação normalmente traumática, não afasta a existência de vínculos psicológicos entre os integrantes da multidão, caracterizadores do concurso de pessoas. Nos crimes praticados por multidão delinquente é desnecessário que se descreva minuciosamente a participação de cada um dos intervenientes, sob pena de inviabilizar a aplicação da lei. A maior ou menor participação de cada um será objeto da instrução criminal. Aqueles que praticarem o crime sob a influência de multidão em tumulto poderão ter suas penas atenuadas (art. 65, e, do CP). Por outro lado, terão a pena agravada os que promoverem, organizarem ou liderarem a prática criminosa ou dirigirem a atividade dos demais (art. 62, I, do CP)". (Bitencourt, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral 1/ Cezar Roberto Bitencourt 21. Ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, páginas 570/571).

PET 11581 RD-QUINTO / DF

Trata-se do mesmo posicionamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em relação aos requisitos necessários para a tipificação dos crimes multitudinários ou de autoria coletiva, pois ao analisar hipótese de crime de dano qualificado imputado a diversas pessoas pelo fato de haverem depredado as instalações de delegacia policial, em protesto contra a posse de novo titular, decidiu:

“nos crimes multitudinários, ou de autoria coletiva, a denúncia pode narrar genericamente a participação de cada agente, cuja conduta específica é apurada no curso do processo ... desde que se permita o exercício do direito de defesa (HC 73638, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Julgamento: 30/04/1996, Publicação: 07/06/1996).

Nesse sentido: HC 75868, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 10/02/1998, DJ 06-06-2003; HC 73638, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 34/04/1996, DJ 07-06-96; HC 71899, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 04/04/1995, DJ 02-06-95.

É o mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que:

“não é inepta a denúncia, nem se reveste de qualquer vício a sentença condenatória nela baseada, se, em se tratando de crime multitudinário, não se descreve a conduta individualizada de cada participante da quadrilha” (REsp n. 128.875/RJ, Rel. Min. Anselmo Santiago, Sexta Turma, julgado em 16/12/1997, DJ de 29/6/1998, p. 340.)

Nesse momento processual, portanto, Poder Judiciário deve analisar sem olvidar a natureza particular do delito objeto da presente denúncia se houve a observância dos requisitos essenciais da acusação penal realizada pelo Ministério Público, que deverá ser consubstanciada em denúncia, que, obrigatoriamente, na esteira da histórica lição do mestre

PET 11581 RD-QUINTO / DF

JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, precisará apresentar uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (*quis*), os meios que empregou (*quibus auxiliis*), o malefício que produziu (*quid*), os motivos que o determinaram (*quomodo*), o lugar onde a praticou (*ubi*), o tempo (*quando*). E demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, indicar as razões de convicção e apresentar o rol de testemunhas, como apontado em sua preciosa obra (*O processo criminal brasileiro*, v. II, Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1959, p. 183).

O Ministério Público imputou à denunciada **ANA LÚCIA ADORNO DE SOUZA** as condutas descritas no art. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), no art. 359-L (tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito), no art. 359-M (golpe de Estado), no art. 163, parágrafo único, I, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e do art. 69, *caput* (concurso material), ambos do Código Penal, narrando de forma clara, expressa e precisa, o contexto no qual inseridos os eventos criminosos, por meio da seguinte síntese oferecida na Denúncia:

Imputação

A Sra. ANA LÚCIA ADORNO DE SOUZA, de maneira livre, consciente e voluntária, pelo menos a partir do início do processo eleitoral de 2022 e até o dia 8.1.2023, por meio de mensagens eletrônicas e encontros acampamentos em frente a unidades militares, associou-se a centenas de outras pessoas, algumas armadas, praticando atos que se voltavam contra a integridade do sistema eleitoral. Especialmente a partir das eleições presidenciais o grupo se voltou ao cometimento de crimes de dano qualificado e de deterioração de patrimônio público e tombado, por não se conformar com o resultado do pleito,

PET 11581 RD-QUINTO / DF

praticando o crime de associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, do Código Penal).

No mesmo contexto, ANA LÚCIA ADORNO DE SOUZA, de maneira livre, consciente e voluntária, no dia 8.1.2023, no período da tarde, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, em unidade de desígnios com outras milhares de pessoas, tentou, com emprego de violência e grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo e restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais. O caso se subsume ao tipo do crime de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal).

No mesmo dia 8.1.2023, ANA LÚCIA ADORNO DE SOUZA, no período da tarde, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, de maneira livre, consciente e voluntária, em unidade de desígnios com outras centenas de pessoas, tentou depor, por meio de violência e grave ameaça, o governo legitimamente constituído. O caso se subsume ao tipo do crime de golpe de Estado (art. 359-M do Código Penal).

Por fim, ANA LÚCIA ADORNO DE SOUZA, no mesmo dia 8, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, destruiu e concorreu para a destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, ao avançar contra as sedes do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, fazendo-o com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a União. O caso se subsume aos tipos dos crimes de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do Código Penal), e de deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998).

Contexto

Grupo expressivo de pessoas iniciou, pelo menos desde o começo do processo eleitoral em 2022, movimento articulado majoritariamente em redes sociais de insurgência contra o sistema eleitoral, contra a representatividade dos membros do Congresso Nacional e contra a autoridade do Supremo Tribunal

PET 11581 RD-QUINTO / DF

Federal. O movimento tinha por objetivo arregimentar, organizar e insuflar a população, visando à prática de atos violentos e antidemocráticos, caso o resultado das urnas não correspondesse ao desejado pelo grupo.

A proclamação do resultado das urnas, em 30.11.2022, deu força ao movimento antidemocrático, atiçando a convocação, por meio de redes sociais, de um levante contra o Estado de Direito e o governo eleito. Os grupos iniciaram ações de fechamento de rodovias por todo o país e de instalação de acampamentos às portas de unidades militares, como, por exemplo, em Brasília. Os procedimentos se mostravam coordenados e articulados contra a democracia.

Atos violentos ocorreram no dia 12.12.2022, quando da diplomação do candidato eleito à Presidência da República. Na ocasião, registraram-se queima de veículos, incêndios e tentativa de invasão e destruição da sede da Polícia Federal em Brasília.

A escalada da violência atingiu o auge em 8.1.2023, quando o grupo criminoso, ao qual a denunciada aderiu, munido de artefatos de destruição, avançou sobre a Praça dos Três Poderes em marcha organizada. Ao incentivo de palavras de ordem, o grupo invadiu o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal, depredando o patrimônio público com o objetivo final de impor a instalação de um regime de governo alternativo, produto da deposição do governo legitimamente eleito e da abolição violenta do Estado Democrático de Direito.

As ações delituosas não se esgotaram nos danos às instalações do Supremo Tribunal Federal, do Congresso Nacional e do Palácio do Planalto. A pretensão do grupo criminoso integrado pela denunciada era a de abalar o exercício dos Poderes, mediante a prática reiterada de delitos, até que se pudesse consolidar o regime de exceção.

A estabilidade da associação criminosa é comprovada pelo surgimento e permanência de tais grupos organizados, desde o início do processo eleitoral até o dia 8.1.2023, quando houve a

PET 11581 RD-QUINTO / DF

tentativa de concretizar os planos antidemocráticos previamente concebidos. Além disso, o conteúdo dos materiais difundidos para arregimentar novos integrantes para tais grupos fazia referência expressa aos desígnios de “*tomada de poder*”, em uma investida que “*não teria dia para acabar*”.

As mensagens trocadas entre os interlocutores de grupos em redes sociais abrangeram incitação de comportamentos violentos contra Ministros do Supremo Tribunal Federal, como “*Bolsonaro deveria e [é] entra [entrar] dentro do STF com uma metralhadora e metralhar todos ministro kkk*”, e anúncios de caravanas com destino a Brasília nos primeiros dias de janeiro de 2023. Além disso, mensagens compartilhadas manifestavam apoio àqueles que praticavam os atos do dia 8.1.2023, retroalimentando o caráter violento e criminoso da ação.

O grupo que invadiu o Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal e o Palácio do Planalto provocou diretamente destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a União, atingindo móveis e instalações funcionais dos prédios públicos em que os Poderes têm a sua sede.

A violência e a grave ameaça físicas foram praticadas contra policiais e jornalistas que lá se encontravam, logo que os integrantes do grupo criminoso chegaram na Praça dos Três Poderes e, ato contínuo, dividiram-se em grupos, que se direcionaram separadamente, porém com o mesmo objetivo, aos edifícios-sedes do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e da Presidência da República

Segundo avaliações preliminares, o prejuízo global causado pelo grupo criminoso foi de: (i) R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), no Senado Federal; (ii) R\$ 2.717.868,08 (dois milhões, setecentos e dezessete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oito centavos), na Câmara dos Deputados; (iii) mais de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), apenas com obras de arte, no Palácio do Planalto; e (iv) R\$ 11.413.654,84 (onze milhões, quatrocentos e treze mil,

PET 11581 RD-QUINTO / DF

seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), excluídos os bens de valor inestimável, no Supremo Tribunal Federal.

A denunciada, especificamente

No caso específico de ANA LÚCIA ADORNO DE SOUSA, há provas suficientes de sua participação nos atos violentos de 8.1.2023.

A denunciada permaneceu unida subjetivamente aos integrantes do grupo e participou da ação criminosa que invadiu as sedes do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e do Palácio do Planalto e quebrou vidros, cadeiras, painéis, mesas, móveis históricos e outros bens que ali estavam, causando a totalidade dos danos descritos pelo relatório preliminar do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan).

A denunciada participou de atos de estrago e destruição de bens especialmente protegidos por ato administrativo, porque tombados como peças urbanísticas dentro da escala monun1ental do projeto do Plano Piloto, conforme Portaria n. 314/1992, do Iphan, assim como de suas respectivas estruturas arquitetônicas, conforme Processo n. 1550-T-2007 Iphan.

A identificação de ANA LÚCIA ADORNO DE SOUZA foi realizada a partir de vídeos registrados por ela e publicados na rede social Instagram (@analuciaadornoo), que indicam sua participação ativa nos atos do dia 8.1.2023 (Informação de Polícia Judiciária n. 077/2023-GILP/CINQ/CGRC/DICOR/PF).

Na mídia, a denunciada registra a chegada dos invasores na Esplanada, enquanto exalta as ações do grupo a que aderiu e incita sua mobilização, bradando: “*Perdeu, mané! O Brasil é nosso Viva o nosso Brasil! Viva! É por todos os nossos políticos amados! Valeu*”.

O telefone celular da denunciada foi apreendido e periciado (Informação de Polícia Judiciária n. 223/2023-GILP/CINQ/CGRC/DICOR/PF). No aparelho, foram encontradas mensagens de áudio enviadas a terceiros, nas quais a denunciada afirma: “*O povo não vai se acovardar, se tivesse feito*

PET 11581 RD-QUINTO / DF

isso em dezembro, antes do Bolsonaro deixar a cadeira, não taria com esse ladrão aí na cadeira, Nós estamos empenhando para ajudar os patriotas daqui e A gente está se mobilizando sim, entendeu?"

É incontroversa, portanto, a presença da denunciada nos atos antidemocráticos de 8.1.2023, no momento em que ocorria a invasão e a depredação dos espaços públicos. As publicações por ela divulgadas confirmam a contribuição ativa aos atos praticados.

No presente momento processual, portanto, é possível verificar que a Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação da acusada, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas (Inq 2.482/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 15/9/2011; Inq 1.990/RO, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 21/2/2011; Inq 3.016/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe de 16/2/2011; Inq 2.677/BA, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 21/10/2010; Inq 2.646/RN, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 6/5/2010).

Assim, fica evidenciado que o discurso acusatório permitiu à denunciada a total compreensão das imputações contra ele formuladas e, por conseguinte, garantirá o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em conclusão, AFASTO A ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL, pois não há dúvidas de que a inicial acusatória expôs de forma clara e comprehensível todos os requisitos exigidos, tendo sido coerente a exposição dos fatos, permitindo à acusada a compreensão da imputação e, consequentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta CORTE (Inq 3.204/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3/8/2015; AP 560/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11/6/2015).

3. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL PELOS TIPOS PENAIS: ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

PET 11581 RD-QUINTO / DF

ARMADA (ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL), TENTATIVA DE ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO (ART. 359-L DO CÓDIGO PENAL), GOLPE DE ESTADO (ART. 359-M, DO CÓDIGO PENAL), DANO QUALIFICADO PELA VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA, CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO E COM CONSIDERÁVEL PREJUÍZO PARA A VÍTIMA (ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, I, III e IV, DO CÓDIGO PENAL), E DETERIORAÇÃO DE PATRIMÔNIO TOMBADO (ART. 62, I, DA LEI N. 9.605/98).

O recebimento da denúncia, além da presença dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, exige a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria: Pet 9456, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 21/6/2021; Pet 9844, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 18/8/2022; Pet 10409, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 11/11/2022; Inq 4215, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 18/11/2020; Inq 4146, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 5/10/2016; Inq 3.719/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30/10/2014; Inq 3156, Rel. Min. LUIZ FUX, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 24/3/2014; Inq 2588, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 17/5/2013; e Inq 3198, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 21/8/2012.

Presente, a justa causa para a instauração da ação penal pois, conforme salientado pela Procuradoria-Geral da República, não é própria desta fase processual a emissão de um juízo definitivo, com base em cognição exauriente, sobre a caracterização do injusto penal e da

PET 11581 RD-QUINTO / DF

culpabilidade da denunciada, mas tão somente um juízo de deliberação acerca da existência de um suporte probatório mínimo que evidencie a materialidade do crime e a presença de indícios razoáveis de autoria, não estando presentes as hipóteses de rejeição ou absolvição sumária.

O Ministério Público imputa a **ANA LÚCIA ADORNO DE SOUZA** a prática dos crimes acima mencionados, em razão dos fatos ocorridos no interregno compreendido entre o encerramento das eleições de 2022 e o dia 9 de janeiro de 2023, dia posterior aos criminosos atos antidemocráticos praticados na Praça dos Três Poderes, especificamente nas sedes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, do CONGRESSO NACIONAL e do PALÁCIO DO PLANALTO.

Os crimes imputados à denunciada estão previstos nos arts. 288, parágrafo único, 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal, e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, assim redigidos:

Associação Crimosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

Abolição violenta do Estado Democrático de Direito

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Golpe de Estado

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

PET 11581 RD-QUINTO / DF

Dano

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Lei n. 9.605/1998

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

A Denúncia, igualmente, descreve **detalhadamente** as condutas da denunciada que se amoldariam ao tipo previsto para as infrações penais:

Imputação

A Sra. ANA LÚCIA ADORNO DE SOUZA, de maneira livre, consciente e voluntária, pelo menos a partir do início do

PET 11581 RD-QUINTO / DF

processo eleitoral de 2022 e até o dia 8.1.2023, por meio de mensagens eletrônicas e encontros acampamentos em frente a unidades militares, associou-se a centenas de outras pessoas, algumas armadas, praticando atos que se voltavam contra a integridade do sistema eleitoral. Especialmente a partir das eleições presidenciais o grupo se voltou ao cometimento de crimes de dano qualificado e de deterioração de patrimônio público e tombado, por não se conformar com o resultado do pleito, praticando o crime de associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, do Código Penal).

No mesmo contexto, ANA LÚCIA ADORNO DE SOUZA, de maneira livre, consciente e voluntária, no dia 8.1.2023, no período da tarde, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, em unidade de desígnios com outras milhares de pessoas, tentou, com emprego de violência e grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo e restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais. O caso se subsome ao tipo do crime de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal).

No mesmo dia 8.1.2023, ANA LÚCIA ADORNO DE SOUZA, no período da tarde, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, de maneira livre, consciente e voluntária, em unidade de desígnios com outras centenas de pessoas, tentou depor, por meio de violência e grave ameaça, o governo legitimamente constituído. O caso se subsome ao tipo do crime de golpe de Estado (art. 359-M do Código Penal).

Por fim, ANA LÚCIA ADORNO DE SOUZA, no mesmo dia 8, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, destruiu e concorreu para a destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, ao avançar contra as sedes do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, fazendo-o com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a União. O caso se subsome aos tipos dos crimes de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I,

PET 11581 RD-QUINTO / DF

III e IV, do Código Penal), e de deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998).

A previsão constitucional do Estado Democrático de Direito consagra a obrigatoriedade de o País ser regido por normas democráticas, com observância da Separação de Poderes, bem como vincula a todos, especialmente as autoridades públicas, ao absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais, com a finalidade de afastamento de qualquer tendência ao autoritarismo e concentração de poder.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao ESTADO DEMOCRÁTICO (CF, artigos 5º, XLIV, e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações públicas visando à ruptura do ESTADO DE DIREITO, através da extinção das cláusulas pétreas constitucionais, dentre elas a que prevê a Separação de Poderes (CF, artigo 60, § 4º), com a consequente instalação do arbítrio.

Não é qualquer manifestação crítica que poderá ser tipificada pela presente imputação penal, pois a liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são valores estruturantes do sistema democrático, merecendo a devida proteção. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

Contudo, tanto são inconstitucionais as condutas e manifestações que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático, *quanto aquelas que pretendam destruí-lo*, juntamente com suas instituições republicanas, pregando a violência, o arbítrio, o desrespeito à Separação de Poderes e aos direitos fundamentais, em suma, pleiteando a tirania, o arbítrio, a violência e a quebra dos princípios republicanos, como se verifica pelas manifestações criminosas ora imputadas a denunciada.

Não existirá um ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO sem que haja Poderes de Estado, independentes e harmônicos entre si, bem como

PET 11581 RD-QUINTO / DF

visão de Direitos Fundamentais e instrumentos que possibilitem a fiscalização e a perpetuidade desses requisitos; consequentemente, a conduta por parte da denunciada revela-se gravíssima e, ao menos nesta análise preliminar, corresponde aos preceitos primários estabelecidos no indigitados artigos do nosso Código Penal.

A denunciada, conforme narrado na Denúncia, associou-se, por intermédio de uma estável e permanente estrutura montada em frente ao Quartel General do Exército Brasileiro sediado na capital do País, aos desideratos criminosos dos outros coautores, no intuito de modificar abruptamente o regime vigente e o ESTADO DE DIREITO, a insuflar *as Forças Armadas à tomada do poder* e a população, à subversão da ordem política e social, gerando, ainda, animosidades entre as Forças Armadas e as instituições republicanas.

Nas palavras do Ministério Público Federal:

"No caso específico de ANA LÚCIA ADORNO DE SOUSA, há provas suficientes de sua participação nos atos violentos de 8.1.2023.

A denunciada permaneceu unida subjetivamente aos integrantes do grupo e participou da ação criminosa que invadiu as sedes do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e do Palácio do Planalto e quebrou vidros, cadeiras, painéis, mesas, móveis históricos e outros bens que ali estavam, causando a totalidade dos danos descritos pelo relatório preliminar do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan).

A denunciada participou de atos de estrago e destruição de bens especialmente protegidos por ato administrativo, porque tombados como peças urbanísticas dentro da escala monun1ental do projeto do Plano Piloto, conforme Portaria n. 314/1992, do Iphan, assim como de suas respectivas estruturas arquitetônicas, conforme Processo n. 1550-T-2007 Iphan.

A identificação de ANA LÚCIA ADORNO DE SOUZA foi realizada a partir de vídeos registrados por ela e publicados na rede social Instagram (@analuciaadornoo), que indicam sua

PET 11581 RD-QUINTO / DF

participação ativa nos atos do dia 8.1.2023 (Informação de Polícia Judiciária n. 077/2023-GILP/CINQ/CGRC/DICOR/PF).

Na mídia, a denunciada registra a chegada dos invasores na Esplanada, enquanto exalta as ações do grupo a que aderiu e incita sua mobilização, bradando: “*Perdeu, mané! O Brasil é nosso Viva o nosso Brasil! Viva! É por todos os nossos políticos amados! Valeu*”.

O telefone celular da denunciada foi apreendido e periciado (Informação de Polícia Judiciária n. 223/2023-GILP/CINQ/CGRC/DICOR/PF). No aparelho, foram encontradas mensagens de áudio enviadas a terceiros, nas quais a denunciada afirma: “*O povo não vai se acovardar, se tivesse feito isso em dezembro, antes do Bolsonaro deixar a cadeira, não taria com esse ladrão aí na cadeira, Nós estamos empenhando para ajudar os patriotas daqui e A gente está se mobilizando sim, entendeu?*”.

É incontroversa, portanto, a presença da denunciada nos atos antidemocráticos de 8.1.2023, no momento em que ocorria a invasão e a depredação dos espaços públicos. As publicações por ela divulgadas confirmam a contribuição ativa aos atos praticados.”

PRESENTE A JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, a denúncia, portanto, deve ser recebida contra ANA LÚCIA ADORNO DE SOUZA pela prática dos crimes previstos no art. 288, parágrafo único, no art. 359-L, no art. 359-M, no art. 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal, e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, c/c art. 29, *caput* e art. 69, *caput*, todos do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos entre o fim das eleições de 2022 e o dia 9/1/2023.

4. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelos artigos 41 e 395, ambos do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra ANA LÚCIA ADORNO DE SOUZA em relação aos crimes previstos no art. 288, parágrafo único, no art. 359-L, no art. 359-

PET 11581 RD-QUINTO / DF

M, no art. 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal, e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, c/c art. 29, *caput* e art. 69, *caput*, todos do Código Penal.

É o VOTO.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 37 de 38

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

QUINTO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA PETIÇÃO 11.581

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE. (S) : DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

REQDO. (A/S) : CESAR GUIMARAES GALLI JUNIOR

ADV. (A/S) : ROBSON DUPIM DIAS (14074/O/MT) E OUTRO (A/S)

ADV. (A/S) : HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR (53517/DF)

REQDO. (A/S) : ANA LUCIA ADORNO DE SOUSA

ADV. (A/S) : BRUNO JORDANO BARROS MARINHO (47302/DF) E OUTRO (A/S)

REQDO. (A/S) : ERLINDO DA CRUZ

ADV. (A/S) : AURI PATRICK FERNANDES (30997/O/MT) E OUTRO (A/S)

REQDO. (A/S) : DAVID BRESCANSIN

ADV. (A/S) : CARLOS ALBERTO KOCH (7299/B/MT) E OUTRO (A/S)

REQDO. (A/S) : LUANE VIGNAGA GROTTA

ADV. (A/S) : LUIZ EDUARDO DE SOUSA NETO (57258/DF, 48697/PE)

ADV. (A/S) : HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES (9139-A/MA, 2439/PI)

REQDO. (A/S) : JULIANO ANTONIOLLI

ADV. (A/S) : LUIZ EDUARDO DE SOUSA NETO (57258/DF, 48697/PE)

ADV. (A/S) : HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES (9139-A/MA, 2439/PI)

REQDO. (A/S) : LUIZ ANTONIO VILLAR DE SENA

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS (69707/DF, 67482/SC)

ADV. (A/S) : REGILENE PADILHA (399655/SP)

ADV. (A/S) : JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS (320845/SP)

ADV. (A/S) : MIRIAM ABDALA DE CARVALHO (297363/SP)

ADV. (A/S) : SERGIO DE CARVALHO GEGERS (252583/SP) E OUTRO (A/S)

ADV. (A/S) : DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES (67659/DF)

ADV. (A/S) : JULIA BASSO MOREIRA (68043/DF)

ADV. (A/S) : LEDA MARLENE BANDEIRA (07115/DF)

REQDO. (A/S) : ROGERIO CESAR GROTTA

ADV. (A/S) : MIGUEL SOUZA GOMES (24723/DF, 3418/TO)

REQDO. (A/S) : EDILSON PISSINATI MACEDO

ADV. (A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON (40063/DF, 124102/PR,
65371/SP)

ADV. (A/S) : LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER (235045/SP)

ADV. (A/S) : GABRIELLA GOMES SORRILHA (441047/SP)

REQDO. (A/S) : MIRTES ENI LEITZKE GROTTA

ADV. (A/S) : MIGUEL SOUZA GOMES (24723/DF, 3418/TO)

REQDO. (A/S) : FABRIZIO CISNEROS COLOMBO

AUT. POL. : POLÍCIA FEDERAL

Decisão: A Turma, por unanimidade, recebeu a denúncia oferecida contra ANA LÚCIA ADORNO DE SOUZA em relação aos crimes previstos no art. 288, parágrafo único, no art. 359-L, no art. 359-M, no art. 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal, e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, c/c art. 29, *caput* e

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 38 de 38

art. 69, *caput*, todos do Código Penal, pois presentes os requisitos exigidos pelos artigos 41 e 395, ambos do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 6.12.2024 a 13.12.2024.

Composição: Ministros Cristiano Zanin (Presidente), Cármem Lúcia, Luiz Fux, Alexandre de Moraes e Flávio Dino.

Cintia da Silva Gonçalves
Secretaria da Primeira Turma